

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 154/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2023, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR – OAB/SP n. 401.118

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2023/CIGA, referente aos seguintes pontos:

1. Da Insuficiência das Informações Apresentadas e da Dificuldade de Formulação de Proposta.
2. Ausência de Exigências Necessárias para apuração da Qualificação Econômico-Financeira.
3. Ausência de Exigências Necessárias para apuração da Qualificação Técnica.
4. Da Irregular e Restritiva Exigência de Comprovação de Regularidade Fiscal Perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 13/07/2023, ou seja, no prazo conferido pelo item 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto no item 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

1) Da Insuficiência das Informações Apresentadas e da Dificuldade de Formulação de Proposta.

O Edital prevê em seu Anexo I – Termo de Referência:

18. QUANTIDADE ESTIMADA

18.1 Os locais e quantidades de câmeras a serem instaladas, (todos os locais compreendem as principais vias dos municípios é apresentado na Tabela 5:

[...]

Importante salientar neste aspecto que se trata de uma licitação compartilhada, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, visando o REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de empresa para a prestação do objeto aos Municípios Consorciados ao CIGA.

O CIGA é órgão gerenciador da ata de registro de preços, que terá prazo de validade de 12 (doze) meses. A contratação é de responsabilidade de cada órgão participante, nestes termos:

19.1 Da presente licitação compartilhada poderão decorrer contratos administrativos a serem firmados diretamente entre o Detentor da Ata de RP (empresa vencedora deste certame) e os ÓRGÃOS PARTICIPANTES, na forma do artigo 112, § 1º, da Lei 8.666/93, conforme Anexo IX – Minuta e Anexos do Contrato.

O Anexo I – Termo de Referência prevê que *"[...] as contratações serão realizadas de forma gradativa pelos municípios, no formato de registro de preços, serão previstas solicitações mínimas de 20 câmeras com software ou 20 licenças de software. Um município poderá solicitar volumes maiores de Câmeras ou postes conforme seu projeto e necessidade."*

Assim, foram consideradas uma licença de software para cada câmera a ser disponibilizada por município do Estado de Santa Catarina (295) e um mínimo de 20 (vinte) câmeras e/ou 20(vinte) softwares a serem adquiridos por município, sendo considerada a possibilidade de cada poste possuir mais que uma câmera, para atender todas as especificações do projeto.

Da mesma forma, o Termo de Referência estabelece as condições, especificações e prazos necessários à execução do objeto, bem como planejamento após a assinatura de contrato a ser realizado com cada município, contendo prazos razoáveis para cada etapa.

Portanto, resta claro no Edital as condições estabelecidas para execução do objeto, não sendo possível neste momento determinar quais vias, ruas ou avenidas urbanas serão instaladas as câmeras, uma vez que cada município contratante determinará o local, em quantidades mínimas previstas.

Assim, os potenciais licitantes devem considerar a execução do objeto da licitação principalmente em todos os municípios catarinenses, de acordo com suas necessidades, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços e de acordo com os contratos administrativos a serem formalizados, na forma estipulada na minuta anexa ao Edital.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 1.

2) Ausência de Exigências Necessárias para apuração da Qualificação Econômico-Financeira.

Considerando que no Superior Tribunal de Justiça já existe o entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço

patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS **ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93**. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da **Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata** pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)(grifo nosso)*

O Artigo 31 da Lei 8.666/93 limita as documentações a serem apresentadas quanto à qualificação econômico-financeira, mas não impõe como sendo obrigatórias todo o rol listado no referido artigo.

Ato contínuo, destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O Edital ora em tela não traz a exigência arguida, por ser esta facultativa de acordo com o Art. 31 da Lei 8.666/93. Optou este por determinar outros mecanismos que garantam a fiel execução do objeto licitado, prevendo inclusive os remédios legais a serem tomados em caso de descumprimento das suas cláusulas.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 2.

3) Ausência de Exigências Necessárias para apuração da Qualificação Técnica.

Conforme item 5.1:

5.1 A empresa licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico em nome da licitante ou de seu responsável técnico, emitidas pelo CREA, comprovando que a empresa executou serviços de características e complexidade operacional equivalente ou superior à do objeto ora licitado, a saber **SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO** (art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93).(grifo nosso)

É notadamente cristalino qual parcela é definida como maior relevância.

Já no tocante ao quantitativo, a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes (definido no item 5.1) e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Pois há o entendimento, que em regra, pode restringir a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 3.

4) Da Irregular e Restritiva Exigência de Comprovação de Regularidade Fiscal Perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

É cediço que o processo licitatório tem como pilares o “princípio da seleção da **proposta mais vantajosa**” para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**”. (grifo nosso)

Isto posto, a exigência será revista, visando garantir a lisura do processo e a igualdade de condições a todos os participantes, passando a redação a ser:

[...]

II. prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

III. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[...]

VII. No que se refere aos itens II e III, fica a cargo do Licitante participante demonstrar que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela participante da licitação.

Assim, considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, opina-se pelo **acolhimento parcial** da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

Ademais, conforme prevê o item 8.3, **deve ser designada nova data para a realização do Pregão**, tendo em vista o Comunicado 01/2023, que trata do Aviso de Suspensão de Processo e Cancelamento de sessão pública de Licitação do dia 14/07/2023, para avaliação dos pedidos de IMPUGNAÇÃO. Logo, nova data será definida para a realização do pregão, a qual será publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, no site do Ciga e na Plataforma Compras.gov.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, também designada, opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação, sendo julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a manutenção de forma parcial do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 31 julho de 2023.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 154/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em "nuvem" (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, – OAB/SP n. 401.118

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela empresa ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 31 de julho de 2023

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do Ciga

